

VOTO

Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por meio de convênio firmado com o município de Sidrolândia/MS, no valor de R\$ 360.000,00, cujo objeto era a implantação de 19.247,49 metros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Eldorado Parte, localizado na dita municipalidade.

2. Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Daltro Fiúza contra o Acórdão 8.978/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa de R\$ 45.000,00.

3. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que:

3.1. não incorreu em nenhuma prática que se enquadre nos incisos do art. 16 da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual não há que se falar em contas irregulares;

3.2. os documentos juntados aos presentes autos demonstram não haver qualquer dano ao erário e que, dada a responsabilidade subjetiva dos gestores perante esta Corte de Contas, não pode ter suas contas julgadas irregulares em razão da inexistência de ato culposo por ele praticado.

4. Em razão de suas alegações, solicita o recorrente a reconsideração do acórdão recorrido, de modo que suas contas sejam julgadas regulares e que seja afastada a multa a ele aplicada.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

8. Importante destacar que o recorrente não teve suas contas julgadas irregulares em razão de dano ao erário e que, por esse motivo, não houve imputação de débito. Dessa forma, a arguição de que a documentação constante dos autos demonstraria a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais por ele geridos não modifica o mérito do julgado, já que tal situação foi reconhecida no *decisum* recorrido.

9. No mais, o responsável se limita a alegar inexistência de ato culposo por ele praticado. Ocorre que não apresenta elementos para desconstituir as evidências da prática apontada nos pareceres exarados, bem como no Voto proferido pelo Relator *a quo*, de forjar documento público emitido em nome da Prefeitura Municipal, ao realizar a montagem de medição dos serviços executados com o intuito de equalizar os valores da execução física da sua prestação de contas com os valores medidos pela fiscal da concedente.

10. Referida conduta não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública e atenta contra os termos do convênio e a legislação de regência, visto que configura verdadeira fraude e grave infração à norma legal ou regulamentar. Com isso, mantém-se plenamente aplicável o disposto no art. 58, incisos I e II, c/c art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

11. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.



12. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator